



## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	6
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	7
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	8
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
SEÇÃO II - DA IMUNIDADE	8
TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	13
SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA	13
SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO	14
SEÇÃO III - DA INTERPRETAÇÃO	14
TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	15
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II - DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	16
SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO	17
SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO	17
SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	20
CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29
SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31
SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	40
SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	42
LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	44
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS	45
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI	46
CAPÍTULO III - DO CADASTRO ECONÓMICO - CE	46
CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES	48
TÍTULO III - DOCUMENTAÇÃO FISCAL	49
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	49
CAPÍTULO II - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E	50
CAPÍTULO III - CUPOM FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICO - CFS-E	53
CAPÍTULO IV - NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFAS-E	54
CAPÍTULO V - DECLARAÇÕES FISCAIS	56
SEÇÃO I - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS - DESEP	56
SEÇÃO II - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS - DESTI	57
SEÇÃO III - DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO - DESER	59
SEÇÃO IV - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF	62
SEÇÃO V - DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA - DFTI	63
SEÇÃO VI - DECLARAÇÃO MENSAL ELETRÔNICA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA - DMEDE	64
TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO	65
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	65





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO .....	66
CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS.....	69
CAPÍTULO IV - DILIGÊNCIA.....	69
CAPÍTULO V - ARBITRAMENTO.....	70
CAPÍTULO VI - DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO.....	72
CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO.....	72
<b>TÍTULO V - DAS SANÇÕES FISCAIS.....</b>	<b>73</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO.....	74
SEÇÃO I - DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	74
SEÇÃO II - DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	76
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE.....	80
CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.....	81
CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	81
<b>TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>83</b>
<b>TÍTULO VII - DAS CERTIDÕES.....</b>	<b>85</b>
<b>TÍTULO VIII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>TÍTULO IX - DO PROCESSO FISCAL.....</b>	<b>88</b>
CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.....	88
CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	90
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	90
SEÇÃO II - POSTULANTES.....	91
SEÇÃO III - PRAZOS.....	91
SEÇÃO IV - PETIÇÃO.....	92
SEÇÃO V - INSTAURAÇÃO.....	92
SEÇÃO VI - INSTRUÇÃO.....	93
SEÇÃO VII - NULIDADES.....	93
SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	94
CAPÍTULO III - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.....	94
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	94
SEÇÃO II - COMPETÊNCIA.....	95
SEÇÃO III - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	95
SEÇÃO IV - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	97
SEÇÃO V - DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES.....	97
SEÇÃO VI - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES.....	98
SEÇÃO VII - DA SÚMULA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.....	98
SEÇÃO VIII - CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE.....	99
CAPÍTULO IV - DA CONSULTA.....	101
<b>LIVRO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>103</b>
<b>TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....</b>	<b>103</b>
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.....	103
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	103
SEÇÃO II - DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.....	103
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES.....	107
SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	107
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES.....	108
CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS.....	108
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE.....	108
SEÇÃO II - DOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.....	109
CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO.....	115
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO.....	115
SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.....	116
SEÇÃO III - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO.....	117





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	117
SEÇÃO V - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL	120
SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	121
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN	126
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO ISSQN	126
SEÇÃO II - DO RECOLHIMENTO DO ISSQN	127
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN	127
<b>TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA</b>	<b>129</b>
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA	129
CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS	130
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE	130
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	130
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO	131
CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS	133
CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO	134
CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU	135
CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU	136
CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU	137
CAPÍTULO IX - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO	137
<b>TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO</b>	<b>140</b>
<b>INTERVIVOS</b>	<b>140</b>
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR	140
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES	141
SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA	141
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES	142
CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS	142
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE	142
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	142
CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	143
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO	143
SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS	144
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	144
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO	144
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO	145
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI	145
<b>TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS</b>	<b>146</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	146
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	149
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	149
SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS	150
SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	153
SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA	155
SEÇÃO V - DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL	156
SEÇÃO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS	160
SEÇÃO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	162
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	164
SEÇÃO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO DE VEÍCULOS	168
CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	170
SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	170
SEÇÃO II - DA TAXA DE COLETA D E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	170





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS.....	173
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	173
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	173
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE.....	174
SEÇÃO III - CRITÉRIO QUANTITATIVO.....	174
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.....	175
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	175
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	175
SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE.....	176
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E COBRANÇA.....	176
SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES.....	178
TÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS.....	179
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	180
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	180
CAPÍTULO II - DOS PRAZOS.....	181
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	181
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	181
ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	182
ANEXO II - TABELA PARA CÁLCULO DO ISSQN PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS.....	198
ANEXO III - FÓRMULAS DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IPTU.....	199
ANEXO IV - ALIQUOTAS INCIDENTES SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA CÁLCULO DO IPTU VALORES EM UFM.....	200
ANEXO V.1 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO SEDE.....	201
ANEXO V.2 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DA TABOCA.....	202
ANEXO V.3 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DO NEREU.....	202
ANEXO V.4 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DA LINDOESTE.....	202
ANEXO V.5 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DA SUDOESTE.....	203
ANEXO VI - FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO - FCT.....	203
ANEXO VII - FATORES DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS - FMP.....	204
ANEXO VIII - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÕES, TERRENOS E RESPECTIVOS TIPOS - VM <sup>2</sup> E.....	204
ANEXO IX - TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DA EDIFICAÇÃO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - FCE.....	205
ANEXO X - CARACTERÍSTICAS DO TIPO DE EDIFICAÇÃO - CAT.....	205
ANEXO XI.1 - TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS.....	208
ANEXO XI.2 - TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EVENTUAIS OU TRANSITÓRIAS.....	229
ANEXO XII - VALORES DAS TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE.....	230
ANEXO XIII - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA.....	232
ANEXO XIV - TABELA DE COBRANÇA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.....	233
ANEXO XV - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS.....	234
ANEXO XVI - TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA).....	240
ANEXO XVII - TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO.....	





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



ESPECIAL (TFHE).....	241
ANEXO XIX.1 - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	244
ANEXO XIX.2 - TAXA DOS EXPEDIENTES PARA PARCELAMENTO DO SOLO .....	247
ANEXO XX - TABELA DA COBRANÇA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO .....	248
ANEXO XXI - VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MÚLTIPLOS DA TARIFA DE ENERGIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	250





**LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

CÂMARA MUN. DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA  
**PUBLICADO**

Dia 20/12/2021

Wendrylla Silva Ferreira  
Diretor Legislativo  
Portaria 007/2021

Institui o Código Tributário do Município de São Félix do Xingu e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU** – Estado do Pará, com fundamento no inciso II do artigo 20, artigo 54, inciso I e inciso IV do artigo 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município de São Félix do Xingu, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Pará, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional (CTN), das demais normas complementares à Constituição Federal e CTN, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

**LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de São Félix do Xingu.

**Art. 3º** O Sistema Tributário do Município de São Félix do Xingu compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes em determinado espaço e tempo.





## TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** A competência tributária do Município de São Félix do Xingu compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
- IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
- V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 5º** A competência tributária do Município de São Félix do Xingu atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

**Art. 6º** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade ativa tributária, mediante lei, ou seja, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de São Félix do Xingu a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2.º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3.º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do





Município.

## CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de São Félix do Xingu:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

**Parágrafo único.** A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

### SEÇÃO II - DA IMUNIDADE

**Art. 8º** É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1.º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1.º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com aquelas finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 10. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 8º, II e III deste código, desde que os valores dos aluguéis sejam aplicados nas atividades e finalidades essenciais para as quais foram constituídas.

**Art. 9º** Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados privativamente pelos Fiscais de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será facultado ao contribuinte, no prazo 15 (quinze) dias contados de sua notificação, apresentar manifestação acerca do descumprimento apontado pela fiscalização.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º, com ou sem manifestação do contribuinte, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado no qual relatará os fatos que determinem, ou não, a suspensão ou cancelamento da imunidade, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

§ 4º Com a expedição do parecer, e sendo o caso, a fiscalização tributária realizará o lançamento do crédito tributário devido.

**Art. 10.** A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da administração tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela Autoridade Fiscal.





§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações acessórias tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo da imunidade.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste § 2º, a administração tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão desta.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

**Art. 11.** O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresentar impugnação instruída com todas as provas admitidas em direito.

**Parágrafo único.** A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

### TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 13.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária, pelos índices oficiais adotados.

**Art. 14.** Os tratados e as convenções internacionais suspendem ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

**Art. 15.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

**Art. 16.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município de São Félix do Xingu celebrar com outros entes da Federação.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.



## CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA

**Art. 17.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

**Art. 18.** A legislação tributária do Município de São Félix do Xingu vigora dentro de seus limites territoriais.

**Parágrafo único.** A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

**Art. 19.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- I - instituem ou majoram tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência;
- III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I do §1º deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, pelos índices oficiais.





## SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO

**Art. 20.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

**Art. 21.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## SEÇÃO III - DA INTERPRETAÇÃO

**Art. 22.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

**Parágrafo único.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 23.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



**Art. 24.** A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Pará ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

**Art. 25.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 26.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**Art. 27.** É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas, nos termos de regulamentação municipal.

**Art. 28.** A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 29.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a edição de instrução normativa para padronização de entendimento vigente.

## TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador que se subsume à lei vigente, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município





ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º O descumprimento de obrigação acessória é fato gerador de obrigação principal, em relação à penalidade pecuniária.

## SEÇÃO II - DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 31.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 32.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 33.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 34.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 35.** A Autoridade Fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.



§ 1º O ato de descon sideração deverá ser devidamente fundamentado pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio descon siderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, sem prejuízo dos procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos na legislação tributária.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de descon sideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, permitida a sua instrução com todas as provas admitidas em direito.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

### SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO

**Art. 36.** O Município de São Félix do Xingu é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

### SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

#### Subseção I - Das Disposições Gerais

**Art. 37.** O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** Entende-se por sujeito passivo da obrigação principal o:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 38.** O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 39.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.





## Subseção II - Da Solidariedade

**Art. 40.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

**Art. 41.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

## Subseção III - Da Capacidade Tributária

**Art. 42.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de a pessoa física se encontrar sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Subseção IV - Do Domicílio Tributário

**Art. 43.** Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município,



ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

§ 4º Com a implementação completa do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o sujeito passivo terá que obrigatoriamente realizar seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças para obter acesso ao Portal do Contribuinte e ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos do regulamento.

#### **Subseção V - Do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE**

**Art. 44.** Fica instituído o Portal do Contribuinte e o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no Município de São Félix do Xingu.

**Parágrafo único.** O Portal do Contribuinte e o DTE devem revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

**Art. 45.** Para os fins do disposto neste Código Tributário Municipal, considera-se:

I - Portal do Contribuinte - sítio da rede mundial de computadores, protegido por senha e hospedado na infraestrutura de dados do Município de São Félix do Xingu, que contém os serviços oferecidos ao contribuinte pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - Domicílio Tributário Eletrônico – DTE - local residente no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças de São Félix do Xingu., onde este Órgão posta comunicação de caráter oficial, inclusive notificação e intimação, para o contribuinte ou para seu representante legal.

§1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.





§2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar.

**Art. 46.** O contribuinte do Município de São Félix do Xingu, regularmente inscrito nos cadastros deste município, deverá providenciar o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças para obter acesso ao Portal do Contribuinte e ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

**Parágrafo único.** O credenciamento de que trata este artigo habilita o contribuinte ou seu representante legal a receber e responder, por meio eletrônico, as notificações, intimações e mensagens, desde que autorizado pela autoridade administrativa competente.

**Art. 47.** As normas e procedimentos relativos ao Portal do Contribuinte e o DTE serão fixadas por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças, observados os termos desta lei.

## SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Subseção I - Da Disposição Geral

**Art. 48.** Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de São Félix do Xingu poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 49.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 50.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão;





III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

**Art. 51.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 52.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, salvo na condição de financiador de empresa em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**Art. 53.** O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.





### Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 54.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 55.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 50 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 56.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 57.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou



emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 50 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

#### Subseção V - Da Denúncia Espontânea

**Art. 58.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

#### Subseção VI - Obrigações Acessórias

**Art. 59.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados





consignados em guias e documentos fiscais;

- III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes,
- IV - informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

## CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Parágrafo único.** O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

**Art. 61.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 62.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

**Parágrafo único.** Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

### SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Subseção I - Do Lançamento

**Art. 63.** Compete privativamente a Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa de servidor da carreira de Autoridade Fiscal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também compete privativamente ao servidor da carreira de Autoridade Fiscal fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidade; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária.

**Art. 64.** Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 65.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da administração tributária;
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 66.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso;
- III - iniciativa de ofício da Autoridade Fiscal, nos casos previstos no artigo 67 deste Código.

**Art. 67.** O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, permitida a sua instrução com todas as provas admitidas em direito.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica ao lançamento anual do





IPTU, do qual caberá pedido de revisão de lançamento, a ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento da primeira parcela ou da cota única.

§ 2º A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada junto ao Contencioso Administrativo Tributário, se houver decisão exarada pela Autoridade Fiscal responsável pela gestão do tributo, indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de discordância quanto à base de cálculo adotada para lançamento de ITBI, o contribuinte poderá apresentar pedido de reavaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente do pedido de reavaliação, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

**Art. 68.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela Autoridade Fiscal no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

**Art. 69.** O lançamento de ofício é efetuado pela Autoridade Fiscal de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

**Art. 70.** O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apurável pelo seu exame serão retificados de ofício pela Autoridade Fiscal a quem competir a revisão daquela.

**Art. 71.** O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da Autoridade Fiscal, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Art. 72.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

- I - contestação;
- II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 73.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Fiscal quando:

- I - a lei assim o determine;
- II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 63 deste Código;
- VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;





VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

### **Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário**

**Art. 74.** O lançamento será realizado por meio de:

I - notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

**Art. 75.** A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa importa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;



II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

**Art. 76.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, por meio de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

### SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Subseção I - Das Disposições Gerais

**Art. 77.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

**Art. 78.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### Subseção II - Da Moratória

**Art. 79.** A moratória somente pode ser concedida:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 80.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 81.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 82.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.



### Subseção III - Do Parcelamento

**Art. 83.** Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante pelo parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

**Art. 84.** O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

**Parágrafo único.** Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta), salvo disposição diversa em lei específica.

**Art. 85.** A concessão de parcelamento será revogada de ofício, na hipótese em que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado, nos termos da lei.

**Art. 86.** As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

**Art. 87.** O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

## SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

**Art. 88.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;





- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 71 deste Código;
- VIII - a decisão administrativa irreformável;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

**Parágrafo único.** Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 59 e 67 deste Código.

#### Subseção II - Do Pagamento

**Art. 89.** O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

**Art. 90.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, seja em caráter geral, ou limitadamente, em função:

I - das características e condições peculiares a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes;

II - das características e condições de determinada região ou bairro do território do Município;

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, ou em lei específica, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

**Art. 91.** A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 92.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



**Art. 93.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

### **Subseção III - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária**

**Art. 94.** Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão atualizados e acrescidos de:

I - correção monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acumulado mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido, contados da data do vencimento;

III - multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;

IV - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido:

- a) após o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;
- b) sobre o débito tributário que decorra de fiscalização ou que seja pago ou parcelado após o início de qualquer procedimento de exigência ou ação fiscal.

§ 1º A correção monetária prevista no inciso I deste artigo será calculada com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 2º Na hipótese do índice de correção mencionado no inciso I deste artigo vir a ser extinta, a correção se dará pelo índice que o substituir, ou, não havendo, aquele que for utilizado para fins de cálculo dos tributos e contribuições sociais arrecadadas pela União.

§ 3º A multa prevista na alínea "b" do inciso IV do caput deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor, quando houver o pagamento integral do crédito tributário no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa.

§ 4º Na hipótese de contestação administrativa do crédito tributário, dentro do prazo legal:





I - havendo improcedência total, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista na alínea "b" do inciso IV do caput deste artigo será reduzida em 1/6 (um sexto) do seu valor.

II - havendo parcial procedência do pedido, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista na alínea "b" do inciso IV do caput será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor.

§ 5º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

**Art. 95.** Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

**Art. 96.** Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no artigo 94, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível.

#### Subseção IV - Da Imputação de Pagamento

**Art. 97.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a Autoridade Fiscal competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.





### Subseção V - Do Pagamento Indevido

**Art. 98.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 99.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 100.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas por causa da restituição.

§ 1º As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo Índice previsto no artigo 94, inciso I e § 1º, deste Código.

**Art. 101.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 98, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 98, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 102.** O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

**Parágrafo único.** A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.





**Art. 103.** Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

#### **Subseção VI - Da Compensação**

**Art. 104.** A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

**Art. 105.** A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 94, inciso I e § 1º, deste Código.)

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo os créditos do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 106.** A Administração Tributária poderá, por meio de ato do Secretário de Finanças do Município, estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

- I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
- III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;



IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 104 deste Código caberá impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

**Art. 107.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Parágrafo único.** Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

**Art. 108.** O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

### Subseção VII - Da Transação

**Art. 109.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Receita, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo





fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 3º A autorização, em qualquer caso, da transação será precedida de parecer da Autoridade Fiscal do Município.

§ 4º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

§ 5º Não será objeto de transação de que trata este artigo, as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

#### Subseção VIII - Da Remissão

**Art. 110.** O Município de São Félix do Xingu, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

**Art. 111.** A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

**Parágrafo único.** A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 82 deste Código.

**Art. 112.** É vedada a concessão de remissão relativa ao crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.



### Subseção IX - Da Decadência e da Prescrição

**Art. 113.** O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 65 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

**Art. 114.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 115.** A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

### Subseção X - Da Dação em Pagamento

**Art. 116.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

**Parágrafo único.** Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ser o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao





montante do crédito a ser extinto.

**Art. 117.** Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

**Art. 118.** O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

## SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Subseção I - Das Disposições Gerais

**Art. 119.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

### Subseção II - Da Isenção

**Art. 120.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

**Art. 121.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art. 122.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por parecer exarado pela Autoridade Fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.



§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 67 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 82 deste Código.

**Art. 123.** É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

### **Subseção III - Da Anistia**

**Art. 124.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 125.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 126.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.





**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 82 deste Código.

**Art. 127.** É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

## SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Subseção I - Das Disposições Gerais

**Art. 128.** A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 129.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 130.** O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua débitos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de São Félix do Xingu em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas.

§ 1º O Município de São Félix do Xingu também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito.

§ 2º A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

**Art. 131.** Presume-se fraudadora dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.





**Art. 132.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

#### **Subseção II - Das Preferências**

**Art. 133.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 134.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

**Art. 135.** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus





acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 136.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 135 deste Código.

**Art. 137.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 138.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 139.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 77, 260 e 262 deste Código.

**Art. 140.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 141.** Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 260 e 262 deste Código e do seu Regulamento.

## LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 142.** A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.





§ 1º. São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§2º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§3º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

**Art. 143.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou por meio das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

## TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 144.** O Cadastro Fiscal do Município será eletrônico e poderá ser multifinalitário, contendo as informações relativas ao Cadastro Imobiliário – CI e ao Cadastro Econômico – CE, dentre outras.

§1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§2º O Cadastro Econômico - CE tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

**Art. 145.** O Município de São Félix do Xingu poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.





**Art. 146.** A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.

## CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI

**Art. 147.** Será obrigatória a inscrição no Cadastro Imobiliário - CI do sujeito passivo dos tributos decorrentes de fatos geradores relacionados ao direito de propriedade, ao domínio útil ou à posse a qualquer título de bem imóvel, ainda que imune aos impostos municipais ou titular de isenção ou qualquer benefício fiscal.

**Art. 148.** No CI constará a identificação completa do sujeito passivo, o endereço detalhado e os dados descritivos do imóvel, abstraindo-se a descrição contida no registro de imóveis, quando, mediante fiscalização, verificar-se a existência de mais de um domicílio no endereço descrito na matrícula do imóvel.

§1º Cada inscrição constituirá uma unidade imobiliária, devendo ser alterada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver:

I - a conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - a demolição ou perecimento de construção existente no imóvel.

§2º Constatada a existência de imóvel não inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade fiscal deverá, de ofício, realizar sua inscrição, identificando obrigatoriamente o sujeito passivo e detalhando, sempre que possível, o endereço e os dados descritivos do imóvel.

§3º Em caso de inscrição de ofício no Cadastro Imobiliário, a autoridade fiscal notificará o sujeito passivo, com base nos elementos que dispuser para localizá-lo.

§4º Os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos fornecerão mensalmente à Coordenação de Receitas, da Secretaria de Finanças, relação nominal e os respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis ou das unidades autônomas decorrentes de incorporação imobiliária de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO III - DO CADASTRO ECONÔMICO – CE

**Art. 149.** São obrigados à inscrição no Cadastro Econômico - CE as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



II - sejam, em relação às prestações dos serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços como substitutos tributários;

III - estejam sujeitas à obtenção de licença de localização e/ou funcionamento, mesmo que isentos da obrigação de pagar a taxa de licença;

IV - exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, será exigida a inscrição no CE para cada estabelecimento prestador identificado.

**Art. 150.** O CE conterá:

I - a identificação completa do sujeito, com seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, do Ministério da Fazenda, e endereço em que é domiciliado;

II - a indicação dos serviços prestados de acordo com a lista de serviços anexa a esta lei ou da atividade desenvolvida, de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - sendo pessoa jurídica, a identificação de seu administrador;

IV - a identificação da sede, filiais, agências, postos de atendimento, sucursais, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único.** A pessoa deverá apresentar ainda:

I - sendo pessoa física, cópia de seus documentos civis, e sendo pessoa jurídica, cópia dos documentos civis de seus gestores;

II - no caso de pessoas jurídicas, cópia dos atos de constituição e posteriores alterações registradas nas Juntas Comerciais ou nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas;

III - cópia do registro de propriedade ou do domínio útil ou, ainda, documento comprobatório da posse do imóvel que será considerado como o local do estabelecimento prestador ou o local do exercício da atividade.

**Art. 151.** O número de inscrição no CE deverá constar de todos os documentos apresentados pelo sujeito passivo perante o Município de São Félix do Xingu, nas notas fiscais, livros fiscais ou em quaisquer documentos.

**Art. 152.** A inscrição no CE deverá ser realizada pelo sujeito passivo antes do início de suas atividades, inclusive para os imunes ou titulares de isenção ou demais benefícios fiscais.





**Parágrafo único.** Havendo inconsistências nas informações e documentações, a autoridade fiscal notificará o sujeito passivo, concedendo-lhe prazo razoável para a regularização.

**Art. 153.** Havendo alteração nos dados constantes do CE, deverá o sujeito passivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizar a atualização cadastral, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

**Art. 154.** O sujeito passivo que encerrar suas atividades no Município de São Félix do Xingu deverá requerer a baixa definitiva na inscrição no CE, apresentando a documentação necessária à comprovação do encerramento das atividades.

§1º Não será dada baixa na inscrição do sujeito passivo que possuir obrigação tributária principal ou acessória pendente de adimplemento perante o Município de São Félix do Xingu.

§2º. Em sendo constatado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo não exerce suas atividades de acordo com o inciso II, do art. 150, será realizada a baixa provisória da inscrição no Cadastro, permanecendo o sujeito passivo irregular perante o Município de São Félix do Xingu até regularização.

#### CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

**Art. 155.** A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

**Art. 156.** O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

**Parágrafo único.** O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

**Art. 157.** Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações tributária previstas neste Código.



**Parágrafo único.** Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem prévia intimação para cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

**Art. 158.** As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de receber créditos ou quaisquer valores, participar de licitação, celebrar contratos e convênio com o Município e suas entidades da administração indireta.

**Art. 159.** O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

### TÍTULO III - DOCUMENTAÇÃO FISCAL

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 160.** A Documentação Fiscal do Município de São Félix do Xingu compreende:

- I - os Documentos Fiscais – DOF's;
- II - os Documentos Gerenciais – DOG's.

**Art. 161.** Os Documentos Fiscais do Município de São Félix do Xingu – DOF's compreendem:

- I - os Livros Fiscais Eletrônicos – LFE's;
- II - as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-es;
- III - as Declarações Fiscais Eletrônicas – DFE's.

**Art. 162.** Ficam instituídos os Livros Fiscais Eletrônicos – LFE's, em substituição aos Livros Fiscais convencionais (manuais).

§ 1º As disposições legais previstas no *caput* serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Caberá ao regulamento definir os modelos dos Livros Fiscais Eletrônicos – LFE's disciplinar as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento, e outras necessidades do Fisco Municipal.

**Art. 163.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-es compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II - o Cupom Fiscal de Serviço Eletrônico – CFS-e;
- III - a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica – NFAS-e.

**Art. 164.** As Declarações Fiscais Eletrônicas – DFE's do município compreendem:





DESTI;

- I - a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
- II - a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados –

IF;

- III - a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;
- IV - a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-

DMEDE

- V - a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI
- VI - a Declaração Mensal Eletrônica de Demanda de Energia Elétrica –
- VII - a Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito.

**Art. 165.** Os Documentos Gerenciais Município de São Félix do Xingu compreendem:

- I - os recibos – REC's
- II - os orçamentos – ORT's
- III - as ordens de serviços – OS's
- IV - outros:
  - a) os utilizados com idêntico objetivo;
  - b) as semelhantes e congêneres;
  - c) a critério do fisco

## CAPÍTULO II - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E

**Art. 166.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú.

**Art. 167.** Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e.

**Art. 168.** Caberá ao regulamento:

- I - definir o modelo da NFS-e, as informações obrigatórias, o período de apuração e prazo de recolhimento do tributo;
- II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;



III - estabelecer critérios para emissão, validação e cancelamento do documento fiscal;

IV - outras informações relevantes ao Fisco Municipal.

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados;

§2º As pessoas naturais equiparadas às pessoas jurídicas, são também obrigadas ao cumprimento do disposto no §1º.

**Art. 169.** Os contribuintes do ISSQN, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicando a obrigatoriedade de emissão de NFS-e.

**Parágrafo único.** O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como as dimensões e o teor da mensagem.

**Art. 170.** O regime constitucional da imunidade tributária ou a norma isentiva municipal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-e.

**Parágrafo único.** A hipótese da prestação de serviço estar alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou a norma isentiva municipal, tal circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionadas na NFS-e.

**Art. 171.** A NFS-e será considerada inidônea, fazendo prova apenas a favor do Fisco Municipal, quando não atender ou obedecer às normas estabelecidas.

**Art. 172.** Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

**Art. 173.** As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas a escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, independentemente da incidência do imposto.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas na lei.

**Art. 174.** A emissão de NFS-e se constitui em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ocasião da prestação de serviço.

**Art. 175.** A NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado digitalmente em aplicativo do Município de São Félix de Xingú, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN, por meio da escrituração e do registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 176.** A NFS-e será emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Fazenda Pública Municipal por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro Econômico – CE.

**Art. 177.** Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e.

**Parágrafo único.** A conversão do RPS em NFS-e deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista na lei.

**Art. 178.** O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais de Serviço Eletrônica emitidas, deverá ser feito por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema do Município de São Félix do Xingú.

§1º Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.

§2º Os serviços tomados por empresa optantes do Simples Nacional deverão ser escriturados no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sob pena de multa prevista na lei.

**Art. 179.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

**Art. 180.** Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a registrar todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas recebidas de prestadores, de dentro e de fora do município, e realizar a retenção do ISSQN nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Digital.

**Art. 181.** Os profissionais autônomos, mesmo quando não estejam sujeitos ao recolhimento sobre o movimento econômico, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e para acobertar os serviços por eles prestados.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, no campo observações, deverá constar na observação, a expressão: "NÃO SUJEITO AO ISSQN, tributação fixa recolhimento anual".

**Art. 182.** As disposições legais previstas neste Capítulo serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.





### CAPÍTULO III - CUPOM FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICO – CFS-E

**Art. 183.** Fica facultada, mediante requerimento, ou por determinação do fisco municipal a utilização do Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico – CFS-e, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, aos contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, quando destinados a pessoa física.

**Art. 184.** Considera-se Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico para efeito desta lei o documento emitido e armazenado no sistema própria do Município de São Félix do Xingu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviço, em substituição à NFS-e.

§1º O arquivo a que se refere o caput desse artigo deverá ser transmitido para a Prefeitura diariamente por meio do serviço (webservice) disponibilizado pelo município.

§2º O equipamento emissor de cupom fiscal a que se refere o caput desse artigo deverá respeitar as especificações técnicas que deverão ser regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

§3º O estabelecimento usuário do CFS-e que utilize sistema próprio para a emissão deste documento deverá manter arquivo XML, assinado digitalmente, com os dados dos cupons fiscais de serviço emitidos pelo período de 05 (cinco) anos.

§4º O uso de certificado digital ou código de acesso fornecido pelo Fisco Municipal é obrigatório para assinatura digital do arquivo XML e transmissão do CFS-e.

§5 Os prestadores de serviços que optarem pelo uso do CFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização ou, querendo, em data previamente agendada, em conformidade com o disposto em regulamento.

**Art. 185.** O número do CFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada terminal-emissor do estabelecimento do prestador de serviços.

§1º Cada terminal-emissor do estabelecimento do prestador de serviços ficará sujeito a prévia homologação técnica, na forma a ser definida em regulamento próprio.

§2º O cancelamento e a transmissão do CFS-e deverá ocorrer dentro do prazo de 24 horas após sua emissão.

§3º No ato do cancelamento do CFS-e deverá ser informado o motivo, data e hora do cancelamento.

**Art. 186.** Os contribuintes que utilizam o Cupom Fiscal de Serviços deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa de sua situação com emissor de CFS-e, com observação a respeito da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.





I - A placa indicativa a que se refere o caput deste artigo não poderá ter dimensões inferiores a 20 cm por 25 cm, com fonte mínima tamanho 48, com os dizeres "Este estabelecimento é obrigado a emitir Cupom Fiscal de Serviços" e fonte mínima tamanho 36, com os dizeres "O Cupom Fiscal de Serviços será emitido para toda pessoa física. Peça o seu. Para Pessoa Jurídica é necessária a emissão Nota Fiscal de Serviços";

II - A placa indicativa será em fundo branco com letras na cor preta;

III - A placa indicativa poderá ser confeccionada em outras configurações, desde que não haja prejuízo na informação constante e desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações acessórias de que trata este artigo acarretará a imposição da penalidade prevista na lei.

#### CAPÍTULO IV - NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFAS-E

**Art. 187.** Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eletrônica (NFAS-e), a qual será emitida pelo prestador do serviço no endereço eletrônico do Portal do Município de São Félix do Xingú disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores.

**Art. 188.** A NFAS-e deve ser emitida exclusivamente quando o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) for devido ao Município de São Félix do Xingú, observando as seguintes condições:

I - Serviços prestados por pessoas física e jurídica, com domicílio tributário fora do Município de São Félix do Xingú;

II - Serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no cadastro mobiliário do Município de São Félix do Xingú e com domicílio tributário no Município de São Félix do Xingú;

III - Serviços prestados eventualmente por pessoa jurídica cujo cadastro econômico municipal não apresente atividade tributária pelo ISSQN.

**Parágrafo único.** É considerado como serviço prestado eventualmente aquele em que o prestador do serviço tiver, no exercício financeiro, emitido no máximo 08 (oito) NFAS-e por atividade, após o que, será vedada a emissão da referida nota, devendo o prestador de serviços utilizar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

**Art. 189.** A emissão da NFAS-e fica condicionada ao prévio pagamento da taxa de expediente e ao prévio pagamento do ISSQN incidente sobre o valor dos serviços prestados.

**Parágrafo único.** É considerado como serviço prestado eventualmente aquele em





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



que o prestador do serviço tiver, no exercício financeiro, emitido no máximo 08 (oito) NFAS-e por atividade, após o que, será vedada a emissão da referida nota, devendo o prestador de serviços utilizar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

**Art. 190.** A emissão da NFAS-e fica condicionada ao prévio pagamento da taxa de expediente e ao prévio pagamento do ISSQN incidente sobre o valor os serviços prestados.

§1º O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento da taxa de expediente e do ISSQN será emitido no endereço eletrônico da NFAS-e, tendo o vencimento o 7º (sétimo) dia após a solicitação da NFAS-e.

§2º A emissão da NFSA-e se no dará no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após confirmação pela Secretaria Municipal de Finanças do pagamento dos tributos devidos.

§3º Excetua-se do pagamento prévio do ISSQN:

- I - as prestações de serviços alcançadas por imunidade ou isenção;
- II - os profissionais autônomos inscritos no cadastro mobiliário do Município de São Félix do Xingu com situação fiscal regular perante o ISSQN.
- III - as prestações de serviços cujos tomadores dos serviços sejam órgãos, empresas e entidades da administração direta e indireta do Município de São Félix do Xingu, hipótese em que o ISSQN será retido e recolhido pelo tomador, com a emissão de DAM pelo endereço eletrônico da NFAS-e.

§4º Na hipótese do inciso II, identificada irregularidade, deverá o ISSQN ser pago previamente pelo valor da NFS-e.

§5º Na hipótese prevista no inciso III, deverá constar no campo observações a expressão: "ISSQN RETIDO NA FONTE PELO TOMADOR".

**Art. 191.** A solicitação de emissão de NFAS-e cujos tributos previstos no §1º do art. 190 desta Lei Complementar não forem pagos, será excluída automaticamente do sistema NFSA-e após decorridos 30 (trinta) dias da solicitação da Nota.

**Parágrafo único.** Excetua-se do previsto no caput quando a responsabilidade do pagamento do ISSQN é do tomador do serviço previsto no inciso III do §3º do art. 190, desta Lei Complementar.

**Art. 192.** A NFAS-e emitida pode ser cancelada, mediante processo protocolado pelo prestador do serviço na Secretaria Municipal de Finanças.

§1º O processo deverá ser instruído com a NFAS-e, o DAM de pagamento da taxa de expediente e do ISSQN e a declaração do tomador do serviço dos motivos do cancelamento.

§2º Compete ao Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças a análise e providências.





**Art. 193.** Não é permitida a alteração da NFAS-e.

§1º Identificado erro no seu preenchimento, deverá o prestador do serviço fazer nova solicitação.

§2º A solicitação e/ou emissão indevida da NFAS-e observará o previsto nos artigos 191 e 192 desta Lei Complementar.

**Art. 194.** Cabe ao Fisco Municipal o acompanhamento e análise dos registros da NFS-e, para fins de controle fiscal.

**Art. 195.** As disposições legais previstas neste Capítulo serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO V - DECLARAÇÕES FISCAIS

### SEÇÃO I - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS – DESEP

**Art. 196.** A Declaração de Serviço Prestado – DESEP:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das NFS-e emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação as NFS-e emitidas para os serviços prestados e que compõe a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das NFS-e canceladas;
- g) a data mensal do pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) o valor anual dos serviços prestados;
- i) o valor anual da receita tributável;
- j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

§1º A declaração prevista neste Capítulo deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

§2º A Secretaria de Finanças do Município de São Félix do Xingú poderá



regulamentar os casos em que a Declaração de Serviço Prestados deverá ser apresentada, mensalmente, considerando a natureza do serviço ou o volume de faturamento.

## SEÇÃO II - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS – DESTI

**Art. 197.** Fica instituída a Declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, a ser realizar exclusivamente na página eletrônica da NFS-e, disponível no Portal do Município de São Félix do Xingu.

**Art. 198.** As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas no Município de São Félix do Xingu, são obrigadas a declarar eletronicamente as informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.

§1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput.

§2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput.

§3º A obrigação da declaração eletrônica de serviços tomados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria de Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

§4º A declaração deverá ser apresentada mesmo na inexistência de serviços tomados.

**Art. 199.** As pessoas previstas no artigo anterior deverão informar mensalmente à Secretaria de Finanças do Município os serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizado ou não pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas obrigadas a realizar a declaração eletrônica dos serviços tomados, ficam dispensados de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de São Félix do Xingu.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- a) a identificação do prestador e tomador dos serviços;
- b) o local da prestação do serviço;
- c) o subitem da lista de serviço no qual se enquadra o serviço tomado ou





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



- intermediado;
- d) a descrição dos serviços tomados baseados ou não em documentos fiscais recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao município de São Félix do Xingu;
  - e) o dia da prestação do serviço;
  - f) o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço;
  - g) a natureza da operação;
  - h) o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
  - i) o valor da nota fiscal e do serviço;
  - j) a alíquota aplicável;
  - k) se Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço tomado ou intermediado será retido ou não na fonte;
  - l) o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência, se for o caso;
  - m) outras informações de interesse do Fisco Municipal.

§3º A declaração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço.

**Art. 200.** A declaração eletrônica dos serviços tomados deverá ser realizada até o décimo dia do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços.

§1º A declaração será realizada por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada em que a declaração deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§2º A centralização de escrituração e da entrega da declaração eletrônica é condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 201.** Para o cumprimento da obrigação prevista nesta subseção, o tomador ou intermediário de serviços, que não seja credenciado para emissão da NFS-e, deverá realizar o seu credenciamento na página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) na Internet, disponível no Portal Município de São Félix do Xingu, para receber sua senha.

**Art. 202.** A declaração dos serviços tomados quando houver a incidência do ISSQN retido na fonte e não for recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o crédito considera-se constituído na data do vencimento do crédito confessado.





§2º O débito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 203.** Independentemente da realização da declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, o responsável tributário pela retenção do ISSQN na fonte fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

**Art. 204.** As pessoas obrigadas a realizar a declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados declarados.

**Art. 205.** A falta da declaração dos serviços tomados ou intermediados, com ou sem movimento, bem como a sua entrega fora do prazo, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§1º A declaração de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas também ensejará aplicação das penalidades.

§2º Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o descumprimento das normas relativas à escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos.

**Art. 206.** As disposições legais e complementares, previstas nesta subseção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO III - DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO – DESER

**Art. 207.** A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os prontos-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

c) os planos de saúde que se cumpram por meio de serviços prestador





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

d) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

f) as empresas que prestam serviços de:

1 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

2 – reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

3 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

4 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

6 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" – e de faturação - "factoring";

8 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

9 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

13 – porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água,



serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

14 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

16 – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

g) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 – não comprovar sua inscrição no Cadastro Econômico – CE;

2 – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

II - deverá conter:

a) a relação das NFS-e recebidas e que compõem a receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, o Cadastro Econômico – CE e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos Documentos Gerenciais – DOG's recebidos e que compõem a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, o Cadastro Econômico – CE e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o





registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

#### SEÇÃO IV - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF

**Art. 208.** As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira – DES-IF no padrão ABRASF, à escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.

§1º O instrumento acima deverá ser gerado por meio de recursos e dispositivo eletrônicos, através de programa de computador o qual será fornecido pela SEMFI e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu.

§2º As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras.

§3º A entrega à Secretaria Municipal de Finanças, dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.

§4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras/DIF, observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§5º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à SEMFI a Declaração Mensal de cada competência até o dia 10 do mês subsequente.

§7º A critério do Fisco poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo





dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.

§9º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

§10º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas na lei.

§11º As disposições legais previstas nesta subseção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO V - DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA – DFTI

**Art. 209.** Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI de natureza digital, processada por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada do Município de São Felix do Xingu, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

§1º A declaração deverá registrar toda e qualquer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo Cartório.

§ 2º A DFTI deverá ser emitida semanalmente, registrando todas as transmissões e seus respectivos títulos emitidos no período.

§ 3º Fica o responsável pela Fazenda Pública Municipal, autorizado a regulamentar a DFTI, devendo prever a obrigatoriedade da escrituração digital das transmissões ocorridas pelos cartórios e demais necessidades de controles identificadas pela fazenda pública, bem como:

I - definir o modelo da DFTI, as informações que esta deverá conter, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II - disciplinar a emissão da DFTI, discriminando, inclusive, os responsáveis obrigados à sua utilização;

III - estabelecer obrigatoriedade de cadastro, credenciamento e escrituração das transmissões.

§4º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas na lei.





## SEÇÃO VI - DECLARAÇÃO MENSAL ELETRÔNICA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA – DMEDE

**Art. 210.** Fica instituída a Declaração Mensal Eletrônica de Demanda de Energia Elétrica (DMEDE) obrigatória às concessionárias de energia elétrica, com vista ao registro do ingresso dos repasses financeiros provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º As concessionárias de energia elétrica deverão prestar as informações solicitadas pelo Município por meio digital sobre consumo de energia elétrica no município de São Félix do Xingu - PA, discriminando: a quantidade de unidade consumidoras e suas respectivas classes e faixas de consumo, prazos e outras especificações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Fica proibida a cobrança, por parte da concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de taxa administrativa ou qualquer outro tipo de despesa financeira em função da retenção da CIP ou pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se concessionária de energia elétrica o titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final no município de São Félix do Xingu - PA.

§ 4º As infrações cometidas contra as normas referentes à DMEDE, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - o valor equivalente a 1% (um por cento), ao dia, do montante financeiro retido e não repassado ao Tesouro Municipal referente à CIP, limitado a 10% (dez por cento) do valor total.

II - o valor equivalente a 20% (vinte por cento), do montante financeiro registrado, por adulterações das informações contidas na Declaração que impliquem em redução do valor a ser repassado ao tesouro municipal, limitado a 100% (cem por cento) do valor total;

III - o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante financeiro, pela não entrega da DMEDE ou entrega fora do prazo estabelecido em regulamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor total.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.



## TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 211.** Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

**Parágrafo único.** A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais investidos de Autoridade Fiscal, os quais compreendem:

- I - o Chefe do poder executivo municipal;
- II - o Secretário responsável pela área fazendária;
- III - os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - os Agentes da Secretaria, responsáveis pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 212.** Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, estão sujeitas a fiscalização tributária.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

**Art. 213.** As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, às suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

**Art. 214.** Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.





**Art. 215.** Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

- I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV - parcelamento ou moratória;
- V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

## CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

**Art. 216.** As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 217.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Art. 218.** Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os Fiscais de Tributos Municipais e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 216 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

**Art. 219.** O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

**Art. 220.** A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.





### CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

**Art. 221.** Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Art. 222.** Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

**Art. 223.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Parágrafo único.** Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

**Art. 224.** A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

### CAPÍTULO IV - DILIGÊNCIA

**Art. 225.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.





## CAPÍTULO V - ARBITRAMENTO

**Art. 226.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverosímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 227.** Quanto ao ISSQN, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo e períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX - o fluxo de caixa;
- X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII - No caso do ISSQN devido na prestação de serviços, de construção e/ou reforma e demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, previstas no item 7.02 da Lista de Serviços, deverá adotar para efeitos de base de cálculo do imposto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Custo Unitário Básico – CUB, calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCONPA) concernente ao padrão construtivo da edificação, observado o disposto nos artigos 353 e 354 deste Código.
- XIII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XIV - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XV - no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;
- XVI - pelos critérios de estimativa estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN





na construção civil, considerar-se-á o valor de Custo Unitário Básico – CUB, vigente na data da concessão do respectivo Alvará de Licença.

§2º Havendo mais de um método possível para arbitramento da base de cálculo o fiscal de tributos municipais deverá de forma fundamentada justificar a adoção do método aplicado em detrimento aos demais.

§3º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VI - DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO

**Art. 228.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em Regulamento.

**Parágrafo único.** A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Receita.

**Art. 229.** A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

## CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 230.** A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

**Art. 231.** É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

**Art. 232.** As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

**Art. 233.** A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.



§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Receita.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

## TÍTULO V - DAS SANÇÕES FISCAIS

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 234.** Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 235.** As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior;

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior;





§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 243 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal;

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal;

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional;

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador;

§ 7º As sanções constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

**Art. 236.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

**Art. 237.** Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

## CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

### SEÇÃO I - DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

**Art. 238.** O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;
- b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- f) agir em conluio com terceiros em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

V - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário





lançado:

- I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;
- III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;
- IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 88, inciso I, deste Código.

## SEÇÃO II - DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 239.** O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

**Art. 240.** O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

- I - 180 UFM, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
- II - 90 UFM, pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;
- III - 120 UFM, pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
- IV - 150 UFM, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais do imóvel empregado na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



profissional autônomo.

**Art. 241.** O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

- I - 90 UFM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
- II - 926 UFM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal:
  - a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
  - b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
  - c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
  - d) quando a Junta Comercial do Estado do Pará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.
- III - 150 UFM ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
- IV - 926 UFM ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



V - 30 UFM, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - 24 UFM, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.

**Art. 242.** O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa de:

I - 25 UFM, por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - 20 UFM, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - 105 UFM, por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - 105 UFM, por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 105 UFM, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de 240 UFM, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de 601 UFM, ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 240 UFM, por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

- I - o responsável pela realização do evento;
- II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;
- III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de 4.508 UFM, por ano-calendário e para cada tipo de infração.

**Art. 243.** Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 45 UFM, quando de qualquer modo, houve infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 60 UFM, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 180 UFM, quando não houver a afixação:

- a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de 601 UFM, quando houver embarço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - 1.503 UFM, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - 1.503 UFM ou 100% (cem por cento) do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

§ 1º Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embarço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 100% (cem cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

**Art. 244.** As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

### CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE

**Art. 245.** O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio com o Município e suas entidades da administração indireta.

**Parágrafo único.** A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por



meio da negativa da Certidão Negativa e da inclusão do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes – CADIM.

#### CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 246.** O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pela Autoridade Fiscal, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 247.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 235 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de Autoridade Fiscal ou de grupo de Fiscais de Tributos Municipais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.





§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

## TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 248.** Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrito na Secretaria Municipal de Finanças, ou crédito de natureza não tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**Art. 249.** Os créditos de natureza tributária vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para o setor competente da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

**Art. 250.** A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

**Parágrafo único.** O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

**Art. 251.** Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Art. 252.** Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 250 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A CDA deverá ser expedida em até 01 (um) ano antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

**Art. 253.** Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a 1185 (mil cento e oitenta e cinco) UFM, para pessoas naturais, e a 2960 (dois mil novecentos e sessenta) UFM, para pessoas jurídicas.

§ 1º No caso de créditos tributários, o valor referido no *caput* deve ser apurado de maneira consolidada por tributo.

§ 2º O valor mencionado no *caput* será atualizado na data de 10 de janeiro de cada ano subsequente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, apurado com base na variação dos 12 (doze) meses anteriores.

**Art. 254.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 250 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.





§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

**Art. 255.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 256.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

## TÍTULO VII - DAS CERTIDÕES

**Art. 257.** É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

**Art. 258.** A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Art. 259.** A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Chefe do Departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 260.** Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

- I - não vencidos;





II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 261.** A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

**Art. 262.** As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

## TÍTULO VIII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

**Art. 263.** Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

**Art. 264.** A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la, não realize seu cadastro no Domicílio Tributário Eletrônico, quando este for exigível, ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



§3º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§4º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§5º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§6º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

§7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

§8º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

**Art. 265.** Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

§1º A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§2º Para efeito do disposto no §1º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§3º Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário,





ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§4º A intimação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

**Art. 266.** O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

**Art. 267.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

## TÍTULO IX - DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

**Art. 268.** Os procedimentos fiscais compreendem o seguinte conjunto de procedimentos e atos, sem prejuízo de previsão complementar em legislação tributária:

#### I - Procedimentos fiscais:

- a) apreensão;
- b) diligência;
- c) arbitramento;
- d) estimativa;
- e) representação;

#### II - atos fiscais:

- a) Auto de Apreensão – APRE, com o objetivo de formalizar a apreensão de documentos e, excepcionalmente, de bens;
- b) Auto de Infração – AINF, com o objetivo de lançar o crédito tributário decorrente do descumprimento, voluntário ou não, das normas estabelecidas na legislação tributária;
- c) Notificação de Lançamento Fiscal – NLF, com o objetivo de veicular o AINF e realizar a ciência do contribuinte acerca do lançamento decorrente da violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI, com o objetivo de relatar, objetivamente, a motivação fático-legal que lastreia a autuação fiscal;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI; com o objetivo de formalizar diligência fiscal;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, com o objetivo de formalizar início de fiscalização;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI, com o objetivo de formalizar a realização de inspeção *in loco*;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, com o objetivo de notificar o contribuinte acerca de sua sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação – TI, com o objetivo de formalizar a solicitação de documentos, informações, esclarecimentos, e a ciência de decisões fiscais;
- j) Termo de Encerramento Fiscal – TEF, com o objetivo de notificar o contribuinte acerca do encerramento da ação fiscal.

**Art. 269.** Os atos fiscais serão veiculados em ordem numerada, sequencial e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º Excepcionalmente admite-se a veiculação dos atos fiscais tipograficamente, por meio físico, hipótese em que serão impressos, de forma destacável, em 03 (três) vias.

§2º Todos os atos fiscais deverão conter os seguintes elementos:

I - a qualificação do contribuinte:

- a) nome ou razão social;
- b) domicílio tributário;
- c) atividade econômica;
- d) número de inscrição no respectivo cadastro, se o tiver.

II - o momento da lavratura:

- a) local;
- b) data;
- c) hora

III - a formalização do procedimento:

- a) nome e assinatura, eletrônica, se for o caso, da Autoridade Fiscal incumbida da ação fiscal;
- b) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;

§3º Sempre que couber, os atos fiscais farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

§4º A assinatura do representante, ou seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade dos atos fiscais e não implica em confissão ou concordância;

§5º Na hipótese de veiculação do ato fiscal por meio físico, caso o responsável,





representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-lo, far-se-á menção dessa circunstância.

## CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 270.** Considera-se processo administrativo tributário aquele que versar sobre a interpretação ou aplicação de legislação tributária, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

**Art. 271.** É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes peças, tempestivamente apresentadas:

I - defesa/impugnação contra lançamento de crédito tributário por auto de infração ou mesmo naquele em que não haja aplicação de penalidades;

II - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

III - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

**Art. 272.** As impugnações previstas no artigo anterior deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos prazos estabelecidos no artigo 278 deste Código.

**Art. 273.** O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de São Félix do Xingu, nos termos da legislação tributária.

**Art. 274.** O sujeito passivo que não impugnar, no estabelecido na notificação ou intimação, às exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia também se aplica, caso a defesa/impugnação, ainda que tempestiva,



não contenha os elementos obrigatórios exigidos pela legislação tributária, ou seja protocolada sem regular representação processual.

§ 2º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 3º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

**Art. 275.** Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

## SEÇÃO II - POSTULANTES

**Art. 276.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 277.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

## SEÇÃO III - PRAZOS

**Art. 278.** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa/impugnação ou da petição prevista no inciso II do art. 271.

IV - serão de 20 (vinte) dias para interposição de recurso voluntário, de ofício, de reconsideração e de revista.

V - serão de 15 (quinze) dias para os demais atos, salvo previsão específica na legislação tributária.

VI - contar-se-ão:

a) de defesa/impugnação, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;





- b) de recurso ou pedido de reconsideração, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;
- c) dos demais atos, a partir da ciência acerca da diligência, despachos ou demais decisões.

VII - suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia seguinte em que for certificada a sua conclusão.

§1º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo.

§2º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§3º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará presunção consumativa, com conseqüente desistência do prazo remanescente.

#### SEÇÃO IV - PETIÇÃO

**Art. 279.** A petição deverá ser individualizada, não podendo versar sobre mais de um tributo, lançamento, decisão, sujeito passivo, auto de infração e/ou termo de intimação, e será feita por meio de requerimento contendo as seguintes indicações:

- I - nome e razão social do sujeito passivo;
- II - número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- III - domicílio tributário;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entender devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre valor;
- V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 280.** Será indeferida de plano a petição que for manifestamente inepta ou a parte ilegítima, ficando, entretanto, vedado ao servidor recusar o seu recebimento.

#### SEÇÃO V - INSTAURAÇÃO

**Art. 281.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, em face do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente;



II - de ofício, por auto de infração e termo de intimação lavrado por autoridade competente.

**Art. 282.** O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - em sendo o caso, numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

### SEÇÃO VI - INSTRUÇÃO

**Art. 283.** A autoridade que instruir o processo:

- I - poderá solicitar informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - em sendo o caso, numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso, inclusive para a abertura de prazo para recurso.

### SEÇÃO VII - NULIDADES

**Art. 284.** São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 285.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.





## SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 286.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e, em sendo o caso, rubricadas.

**Art. 287.** É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Parágrafo único.** Se o Sujeito Passivo requerer cópias, as mesmas serão às suas expensas.

**Art. 288.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas, em sendo o caso.

**Art. 289.** Pode o interessado, em quaisquer fases do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas eletrônicos ou reprográficos, com autenticação digital ou por funcionário habilitado.

**Art. 290.** No caso de protocolo físico, os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente recebida e autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## CAPÍTULO III - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 291.** No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - defesa/impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;

§1º O processo será julgado em instância única, quando se referir:

I - a auto infração, cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a 10.000 (dez mil) unidades fiscais do Município de São Félix do Xingu;

II - a não pagamento de imposto declarado em documento fiscal;



III - a não pagamento do imposto apurado em regime de estimativa, bem como da eventual diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

IV - a não pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou sociedade uniprofissional.

§2º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, no ato da decisão, mediante simples despacho/declaração de encaminhamento na própria decisão.

**Art. 292.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de defesa/impugnação de exigência.

§1º O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

§2º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo, no local, e com os requisitos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

§3º A defesa que versar sobre parte da exigência importa no reconhecimento, por parte do contribuinte, da parcela não impugnada, a qual será apartada e enviada para cobrança amigável.

§4º Não sendo efetuado o pagamento da parte não impugnada, no prazo estabelecido, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado novo processo, com os elementos indispensáveis à sua instrução.

§5º Ao sujeito passivo é facultada vista e/ou a obtenção de cópia do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade, quando estes forem físicos.

## SEÇÃO II - COMPETÊNCIA

**Art. 293.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, monocraticamente, o membro integrante do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, nomeado dentre os fiscais de tributo de carreira do Município de São Félix, a quem o feito couber por distribuição;

II - em segunda instância, em decisão colegiada, o Conselho Municipal de Contribuintes;

## SEÇÃO III - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 294.** A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de defesa/impugnação, em primeira instância.

**Art. 295.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, porém sempre atenta ao princípio da verdade material.

**Art. 296.** Caso entenda necessário, o Julgador de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Art. 297.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança.

**Art. 298.** A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

- I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- II - declaração de não conhecimento da defesa/impugnação, por violação de qualquer dos elementos obrigatórios previstos na legislação tributária, sendo o caso.
- III - relatório que mencionará os elementos, atos informadores introdutórios e probatórios do processo;
- IV - fundamentos de fato e de direito, com o dispositivo legal aplicado;
- V - parte dispositiva, em que concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação;

**Parágrafo único.** As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de ofício.

**Art. 299.** As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 291, desta Lei Complementar.

**Art. 300.** Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, que mencionará:



- I - o órgão julgador a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

#### SEÇÃO IV - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 301.** O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

**Art. 302.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, com ementa sumariando a decisão.

#### SEÇÃO V - DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES

**Art. 303.** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário, no prazo, local, ou com os requisitos mínimos previstos nesta Lei





Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

**Parágrafo único.** Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

## SEÇÃO VI - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

**Art. 304.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

**Art. 305.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Parágrafo único.** A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

## SEÇÃO VII - DA SÚMULA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

**Art. 306.** O Conselho Municipal de Contribuintes, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pela administração tributária municipal.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e os demais órgãos da Administração Tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a Administração Tributária a partir da sua aprovação pelo Secretário Municipal de Finanças e publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.



SEÇÃO VIII - CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Subseção I - Composição

**Art. 307.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

§ 1º A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes, com direito a voto.

§ 2º Na reunião do Conselho, além da presença dos 04 (quatro) Conselheiros votantes, é obrigatória a presença de membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com função consultiva, no interesse da manutenção da legalidade e do estado democrático de direito.

**Art. 308.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

I - como Conselheiros Efetivos, o Secretário Municipal de Finanças e o Chefe da Fiscalização Fazendária.

II - como Conselheiros Suplentes, 02 Fiscais de Tributo nomeados pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 309.** Os representantes dos contribuintes serão, 01 (um) Conselheiro Efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente, nomeados:

I - pelo Conselho Regional de Contabilidade;

II - pela Associação Comercial do Município.

§ 1º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil será escolhido pela(s) Comissão(ões) da OAB – Seção Pará, responsável(éis) pelos assuntos tributários.

§ 2º Não será atribuído jeton a Conselheiro efetivo ou suplente.

**Art. 310.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, escolhido dentre os servidores integrantes da Secretaria Municipal de Finanças, de livre nomeação do Prefeito.

**Parágrafo único.** Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFM.

Subseção II - Competência

**Art. 311.** Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 312.** São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando entender conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 313.** Compete ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, sempre na defesa da legalidade e da manutenção do estado democrático de direito.

**Parágrafo único.** Faculta-se ao representante da OAB apresentar manifestação escrita, em formato de parecer.

**Art. 314.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 315.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;



§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

### Subseção III - Disposições Gerais

**Art. 316.** Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas, ou não, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que pedir exoneração ou for demitida.

**Art. 317.** O Conselho realizará, ao menos, três sessões por ano, em dia e horário fixados no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 318.** As sessões do Conselho poderão ocorrer em formato presencial, híbrido ou totalmente virtual, desde que previamente estabelecido e publicado, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

### CAPÍTULO IV - DA CONSULTA

**Art. 319.** A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

**Parágrafo único.** A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

**Art. 320.** A consulta será arquivada de plano, quando:

I - versar sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



III - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - não descreva, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

V - não cumpra os requisitos da lei;

VI - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

**Parágrafo único.** Compete a Autoridade Fiscal declarar a ineficácia da consulta.

**Art. 321.** Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

**Art. 322.** Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

**Parágrafo único.** A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 323.** Os pareceres, exarados privativamente por Autoridade Fiscal, em resposta aos pedidos de consulta, serão publicados na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças no Portal do Contribuinte ou, na falta desta, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 324.** Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

**Art. 325.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será definitiva em relação ao contribuinte que a realizou.



## LIVRO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

##### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 326.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

##### SEÇÃO II - DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

**Art. 327.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do §1º do art. 326 desta Lei Complementar.
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.1, 16.2 e 16.3 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9 da lista do Anexo I deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.1 da lista do Anexo I deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.9 da lista do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do





serviço no País.

**Art. 328.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único:** O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 329.** Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

**Parágrafo único.** Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

## CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

### SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 330.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I - a exportação de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.





§3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas e não cooperados.

## SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES

**Art. 331.** São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos definidos no artigo 346 deste Código, que prestem serviços de:

- I - jornaleiro, engraxate, sapateiro, artesão ou artífice;
- II - espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, carnavalescos, festejos juninos ou de dança.

§ 1º As isenções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas não inscritas no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.

§ 2º A isenção prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo só se aplica ao profissional que crie, interprete ou execute espetáculo teatral, musical, circense, humorístico, carnavalesco, festejos juninos ou de dança, preponderantemente no território do município de São Félix do Xingu, e que seja domiciliado neste município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto é sujeita à prévia autorização da Administração Tributária.

**Art. 332.** O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

## CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS

### SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

**Art. 333.** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no anexo I desta Lei, e os que se enquadram nas hipóteses de responsabilidade tributária ou no regime da substituição tributária.



## SEÇÃO II - DOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

### Subseção I - Dos Substitutos Tributários

**Art. 334.** Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de substituto tributário à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Econômico, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Econômico e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

II - o serviço for prestado no Município de São Félix do Xingu, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Econômico do Município, desde que o serviço esteja elencado nos incisos I a XXIII do § 1º, do art. 315 desta Lei Complementar;

III - o prestador do serviço for domiciliado em município que descumpra o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

§1º Os substitutos tributários a que se refere neste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Nos casos previstos neste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de São Félix do Xingu, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;

V - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

**Art. 335.** São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, desde que estabelecidos ou domiciliados neste município, ainda que imunes, isentos ou amparados por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



serviços tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as boates, casas de show e assemelhados;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



- t) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) as indústrias de transformação;
- x) as geradoras de energia elétrica;
- y) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas referidas nos incisos II e III do §10 do art. 327 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

**Art. 336.** Os substitutos tributários mencionados nos artigos 334 e 335 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente, desde que adimplentes com o pagamento do imposto;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado, dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as





condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

### Subseção II - Dos Responsáveis Tributários

**Art. 337.** Sem prejuízo das disposições estabelecidas neste Código, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido a este município, independentemente de qualquer condição, os órgãos públicos, a pessoa jurídica, inclusive a pessoa a esta equiparada, estabelecidas ou domiciliadas neste município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, em relação aos serviços tomados ou intermediados:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 4.22, 4.23, 5.9, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.4, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.1, 15.9, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 327 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;

VII - de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no *caput* ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016.

**Parágrafo único.** A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.





**Art. 338.** São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Félix do Xingu que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de São Félix do Xingu, na condição de prestador de serviço de outro Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

### **Subseção III - Da Responsabilidade Solidária**

**Art. 339.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
- III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
- IV - o proprietário de estabelecimento pelo ISSQN relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;
- V - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISSQN relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;
- VI - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISSQN pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;
- VII - aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, pelos tributos devidos pelas empresas subempreiteiras.
- VIII - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I





desta Lei Complementar;

IX - o prestador de serviços, pela diferença do ISSQN apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

X - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISSQN, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

§1º A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

§2º Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 41 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

#### Subseção IV - Das Disposições Gerais

**Art. 340.** Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º Os substitutos e os responsáveis tributários, são obrigados a exigir de cada prestador de serviços, no momento da apresentação da nota fiscal para pagamento, a Certidão Negativa de Débitos tributários atualizada, emitida pela Secretaria de Receita Municipal, ficando a cópia da CND ou cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º O descumprimento da obrigação acessória disposta no § 2º deste artigo, implicará em multa estabelecida no inciso I do artigo 243 deste código.

§ 4º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

**Art. 341.** Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade solidariamente pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

**Art. 342.** A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.





**Art. 343.** As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nesta Seção II, deste Capítulo III, deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

## CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

### SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 344.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuadas as hipóteses previstas em Lei.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

V - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

I - recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

II - repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, não será admitida nenhuma dedução de base de cálculo do ISSQN sob qualquer título que resulte, direta ou indiretamente, em





carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, conforme disposto no artigo 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 dezembro de 2017.

§6º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§7º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISSQN sobre o respectivo montante.

§8º Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§9º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISSQN é o preço corrente na praça.

§10º Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§11º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas.

§12º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§13º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

## SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

**Art. 345.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes da lista de serviços constantes do Anexo I deste Código.



### SEÇÃO III - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

**Art. 346.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será cobrado em conformidade com a tabela constante no Anexo II deste Código.

§ 2º Os valores previstos na tabela constante no Anexo II serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

**Art. 347.** Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a personalidade na prestação de serviço.

§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

**Art. 348.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro Eletrônico na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do artigo 347 deste Código.

### SEÇÃO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

**Art. 349.** As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 350.** O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - 106 UFM, por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - 108 UFM, por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III - 114 UFM, por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV - 120 UFM, por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V - 126 UFM, por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

§ 1º Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

§ 2º A sociedade enquadrada nos termos do § 1º do art. 337, deste Código deverá relacionar no campo de observações do documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Econômico.

§ 3º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos deste artigo.

§ 4º A pedido do contribuinte, os valores previstos neste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I - do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e

II - do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).





§ 5º Para os fins das reduções previstas no § 2º deste artigo, considera-se início de atividade:

I - no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Econômico, salvo prova em contrário;

II - no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

**Art. 351.** Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

#### SEÇÃO V - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL

**Art. 352.** O contribuinte submetido ao Regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de São Félix do Xingu referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

§1º A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, somente será permitida nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, observados os requisitos previstos no art. 21, § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§2º O contribuinte de que trata o caput artigo, e que esteja elencado nos incisos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, deverá informar na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na referida legislação federal, para fins de cálculo do ISSQN a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).



## SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### Subseção I - Construção Civil

**Art. 353.** A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecido pelo prestador do serviço e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nos itens 7.02 e 7.05, quando o prestador de serviços não comprovar os materiais utilizados, o imposto será calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal.

**Art. 354.** Para fins da dedução prevista no artigo anterior, somente serão admitidos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços aplicados na obra de forma permanente desde que observadas às quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

- I - ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- II - tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III - materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
- IV - abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- V - materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- VI - placas de identificação e gabaritos;
- VII - materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- VIII - fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
- IX - telas de proteção;
- X - maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XI - outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

**Parágrafo único.** Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 355.** As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais fornecidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência, acompanhada da respectiva nota de remessa dos materiais para a respectiva obra contratada.

**Parágrafo único.** Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

**Art. 356.** Havendo fornecimento de materiais pelo prestador cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços, o prestador deverá discriminar no campo das deduções da base de cálculo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS - e, o valor das deduções dos materiais aplicados.

**Art. 357.** Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 334 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, conforme indicação do campo de retenção na fonte, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

**Parágrafo único.** O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 358.** Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, a Secretaria Municipal de Finanças deverá ser comunicada previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

**Parágrafo único.** A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

**Subseção II - Dos Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos no item 12 da Lista de Serviços contida nesta Lei.**

**Art. 359.** Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto Sobre Serviços, especialmente em relação a:

- I - bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



- II - desfile de carnaval e similares;
- III - exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
- IV - exposições e feiras.

**Art. 360.** Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior considerar-se-á um público estimado de 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.01 a 12.17 da lista do Anexo I deste Código.

**Art. 361.** A capacidade máxima do Local a que se refere o *caput* será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia responsável ou pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 362.** Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante desta Lei deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

**Art. 363.** A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere esta subseção será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

**Parágrafo único.** O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

**Art. 364.** Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

**Art. 365.** Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

**Art. 366.** Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

**Art. 367.** O imposto calculado na forma desta subseção será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

**Art. 368.** Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.





### Subseção III - Das Agências de Publicidade

**Art. 369.** Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

- I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
- III - o preço da produção em geral.

**Parágrafo único.** Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros, haverá a dedução do valor do serviço prestado pelo terceiro contratado, devendo ser devidamente comprovado.

### Subseção IV - Dos Armazéns Gerais

**Art. 370.** O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

**Parágrafo único.** Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

**Art. 371.** Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I - auferirem unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

### Subseção V - Do Transporte de Carga

**Art. 372.** Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II - emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças.





**Subseção VI - Dos Cartórios**

**Art. 373.** O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

§1º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§2º. São excluídos da base de cálculo do ISS os valores das taxas repassadas ao Estado, de forma compulsória, estabelecido em Lei específica.

**Art. 374.** Os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, fica obrigado a emitir Nota Fiscal Digital de Serviços Eletrônica - NFS-E, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial, a dispensa de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-E por dia, com a totalização desses serviços.

**Art. 375.** A base de cálculo considerada para apuração do imposto devido, será a receita bruta mensal, resultante da soma dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, inclusive cópias, plastificações, encadernações, entre outros.

**Parágrafo único** – A receita bruta mensal dos respectivos cartórios, para fins de mensuração da base de cálculo do ISSQN devido ao Município, terá por base as informações prestadas ao Tribunal de Justiça e à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de análise de outras declarações e documentos exigidos por legislação específica.

**Art. 376.** Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

§ 1º. O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços – ISSQN.

§ 2º. Haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em





decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços prevista no anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

### SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO ISSQN

**Art. 377.** O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

**Art. 378.** A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, por meio de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

**Parágrafo único.** Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município.





## SEÇÃO II - DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

**Art. 379.** O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

## CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

**Art. 380.** O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
- X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;

XII - registrar, junto à Administração Tributária municipal, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito, de débito ou de qualquer outra espécie de arranjo de pagamento.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto a informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º A obrigação prevista no inciso XII do *caput* deste artigo é destinada às administradoras de cartão de crédito e débito e às pessoas responsáveis por arranjos de pagamento de qualquer natureza.

**Art. 381.** Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 380 deste Código.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

**Art. 382.** As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, à pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações





efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

**Art. 383.** A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

**Art. 384.** O ISSQN devido em razão dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional instituído pela Lei Complementar Nacional 175/2020.

## TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

**Art. 385.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.